

PROPRIEDADE INTELECTUAL E IA:

Equilíbrio Regulatório para Proteção de
Titulares e Desenvolvimento
Tecnológico no PL 2.338/2023



Policy Paper Task Force Propriedade Intelectual
e Inteligência Artificial da ICC Brasil



Sobre a ICC (International Chamber of Commerce) e a ICC Brasil

Como representante institucional de mais de 45 milhões de empresas em mais de 170 países, a Câmara de Comércio Internacional (ICC) atua como a principal voz da economia real em organizações multilaterais como a Organização das Nações Unidas e a Organização Mundial do Comércio, entre outras, contribuindo para as tomadas de decisão globais.

No Brasil, a ICC atua com a missão de trazer o setor privado para o centro da agenda de inserção internacional, integridade e sustentabilidade, atuando junto a governos locais e organismos internacionais na construção de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico, social e a melhoria do ambiente de negócios. A instituição possui uma visão multissetorial com 200 associados entre empresas multinacionais, bancos, consultorias e escritórios de advocacia. Conta com oito comissões temáticas nas quais desenvolve projetos e endereça assuntos de alta relevância para o setor empresarial brasileiro nas frentes de *advocacy* e da formulação de melhores práticas.



Rua Surubim 504, 12º andar. Brooklin, São Paulo - SP
CEP 04571-050
Tel: +55 11 3040-8832 / 8835
iccbrasil@iccbrasil.org

Favor citar como:

ICC Brasil (2026), “**Propriedade Intelectual e IA: Equilíbrio Regulatório para Proteção de Titulares e Desenvolvimento Tecnológico no PL 2.338/2023**”

Copyright © 2026 ICC Brasil. Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste trabalho pode ser reproduzida, copiada, distribuída, transmitida, traduzida ou adaptada de qualquer forma ou por qualquer meio - gráfico, eletrônico ou mecânico, incluindo, sem limitação, fotocópia, digitalização, gravação de áudio ou imagem ou pelo uso de computador, internet ou sistemas de recuperação de informações - sem permissão por escrito. A permissão pode ser solicitada à ICC por meio do e-mail <iccbrasil@iccbrasil.org>.

Introdução

A inteligência artificial é um relevante **vetor de transformação econômica e social**. Sua adoção responsável pode **ampliar a produtividade, estimular a inovação e facilitar o acesso a novas soluções em diferentes setores**.

A regulamentação brasileira de inteligência artificial deve assegurar a proteção dos direitos de propriedade intelectual e dos direitos da personalidade, de forma compatível com o desenvolvimento tecnológico. Nesse contexto, o **PL nº 2.338/2023 precisa oferecer segurança jurídica às atividades legítimas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem impor obrigações desproporcionais ou inviáveis do ponto de vista técnico ou econômico**. É importante adotar um olhar atento e crítico em relação às políticas adotadas por outros países, a fim de que o Brasil seja um local atrativo para investimentos nessa área.



A IA generativa ampliou significativamente o acesso a tecnologias avançadas. Empresas, cidadãos e governos passaram a utilizar ferramentas antes restritas a ambientes especializados. No entanto, **a disseminação da tecnologia, por si só, não assegura seus benefícios**.

O aproveitamento desse potencial depende de infraestrutura adequada e qualificação profissional. Também requer regras capazes de promover previsibilidade jurídica, atrair investimentos e favorecer o uso responsável da tecnologia.

No Brasil, um dos temas centrais na discussão do marco legal da IA é o uso de conteúdo protegido por direitos de propriedade intelectual no desenvolvimento de sistemas, especialmente no que se refere aos deveres de transparência e aos mecanismos de oposição e remuneração dos titulares desses direitos.

Do ponto de vista técnico, não é viável exigir de desenvolvedores que negociem licenças individuais para cada obra utilizada nas fases de concepção e treinamento dos seus modelos. Em contrapartida, é possível estruturar deveres específicos de transparência e mecanismos de oposição dos autores dessas obras.

O excesso de restrições e a incerteza quanto ao impacto econômico, ainda na fase de treinamento, **podem fazer com que o Brasil não seja considerado um destino prioritário para investimentos de empresas que desenvolvem IA**, o que, a longo prazo, poderá gerar efeitos negativos ao país.

É necessário, portanto, definir mecanismos efetivos, razoáveis e equilibrados para não inviabilizar ou limitar demasiadamente o treinamento de modelos no país. Não se pretende a desconsideração dos direitos assegurados pela legislação, mas sim a sua ponderação com as particularidades dessa nova tecnologia e o melhor interesse do Brasil em posicionar-se como protagonista.

O tema permanece no centro das discussões da Comissão Especial sobre Inteligência Artificial (PL 2338/23) da Câmara dos Deputados. Na data de publicação deste documento, o parecer ainda depende da conclusão e do alinhamento político entre as Casas Legislativas.

Este *policy paper* analisa os dispositivos relativos a direitos autorais aprovados pelo Senado Federal, especialmente os arts. 62º a 66º, e apresenta sugestões pontuais de aperfeiçoamento. **As propostas consideram experiências internacionais e buscam contribuir para um ambiente regulatório que assegure proteção efetiva aos titulares de direitos sem comprometer a competitividade do país em inteligência artificial.**



CARACTERÍSTICAS DO TREINAMENTO DE MODELOS DE IA

01

O treinamento técnico de sistemas de inteligência artificial não pode ser assimilado à cópia de obras protegidas. Durante o processo de aprendizado, o sistema não armazena textos, imagens ou trechos de obras como cópias acessíveis, mas sim transforma grandes volumes de informação em representações matemáticas altamente abstratas. Esse processo pode ser comparado, por analogia funcional, à leitura: o conteúdo é analisado, processado e convertido em padrões estatísticos que permitem ao modelo reconhecer estruturas linguísticas, estilos e relações conceituais.

A legislação autoral intervém apenas quando há reprodução indevida de uma obra, e não quando há simples aprendizado decorrente de acesso legítimo.

Em determinadas configurações, modelos de grande escala podem reproduzir trechos específicos de dados presentes no conjunto de treinamento, fenômeno denominado memorização na literatura

técnica (Carlini, N. et al., *Extracting Training Data from Large Language Models*, 30th USENIX Security Symposium, 2021). Esse risco, contudo, é tratado como uma falha de engenharia mitigável por técnicas como deduplicação, *differential privacy*¹ e filtragem de *outputs*, e não como uma característica intrínseca do processo de aprendizado. A existência desse risco residual reforça, aliás, a importância de a regulação incidir sobre os resultados gerados pelo sistema, e não sobre o processo de treinamento em si.

Assim como direitos autorais não são violados no processo de aprendizado, o treinamento de um modelo de IA não viola direitos ao processar dados lícitamente acessíveis cujos titulares não tenham reservado expressamente seus direitos.

O treinamento da IA, portanto, deve ser compreendido como uma atividade de formação de conhecimento, na qual o sistema transforma informações em padrões internos, sem replicar o conteúdo original.

1. Estrutura matematicamente rigorosa que permite divulgar informações estatísticas agregadas, preservando a privacidade dos indivíduos. Para isso, adiciona ruído cuidadosamente calibrado aos cálculos, mantendo a utilidade dos resultados e limitando, de forma comprovável, o que pode ser inferido sobre cada pessoa no conjunto de dados.

EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

02

A forma como cada jurisdição equilibra a proteção autoral com o desenvolvimento de sistemas de IA varia, mas oferece parâmetros úteis para o debate brasileiro. Analisam-se, a seguir, os regimes da União Europeia, do Japão e dos Estados Unidos — três modelos distintos quanto à técnica legislativa (exceção com opt-out, exceção de uso não expressivo e doutrina jurisprudencial de fair use, respectivamente), mas que convergem ao não condicionar o treinamento a um licenciamento prévio e universal.

União Europeia

A Diretiva (UE) 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, prevê, em seu artigo 3º, uma exceção ao direito de oposição do autor de uma obra: operações de mineração de textos e dados (TDM) destinadas à pesquisa por organismos de pesquisa e instituições de patrimônio cultural não são suscetíveis de oposição (*opt-out*). O art. 4º estabelece uma exceção geral aplicável também a usos comerciais, desde que o titular não tenha reservado seus direitos de forma adequada, inclusive por meio de mecanismo legível por máquina (*opt-out*).

O *Artificial Intelligence Act* (AI Act) complementa esse regime ao prever a publicação de um sumário suficientemente detalhado dos conteúdos utilizados no treinamento de modelos de uso geral (art. 53(1)(d)). O Serviço Europeu para a IA (*AI Office*) orienta essa obrigação por meio de um modelo (*template*) baseado em categorias de fontes, domínios e coleções de dados, e não em inventários individuais de cada item utilizado (Comissão Europeia, Comunicação C(2025) 5235 final, de 24 de julho de 2025, atualizada pela Comunicação C(2025) 8311 final, de 5 de dezembro de 2025).

O regime europeu não estabelece licenciamento prévio e universal como condição para o treinamento de sistemas de IA.

Japão

Desde a reforma de 2018, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, o art. 30-4 da Lei de Direito Autoral japonesa permite o uso de obras quando a finalidade não é a fruição da expressão da obra em si. A regra abrange usos não expressivos, como análise computacional, desde que não haja prejuízo incoerente aos interesses do titular.

A experiência japonesa demonstra que um regime mais permissivo e delimitado para o desenvolvimento de sistemas pode coexistir com a proteção autoral e com um setor criativo robusto. O Japão mantém uma das maiores indústrias de conteúdo do mundo (mangás, anime, games e música), ao mesmo tempo em que se posiciona como um dos líderes asiáticos em pesquisa e desenvolvimento de modelos de linguagem.

Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a análise ocorre caso a caso com base na doutrina do *fair use*, prevista no § 107 da *Title 17* do Código dos EUA (U.S.C.). A jurisprudência em formação considera, entre outros fatores, o caráter transformador do uso e seus efeitos no mercado da obra. As primeiras decisões de mérito, proferidas a partir de 2025, seguiram esse mesmo eixo: *Thomson Reuters v. Ross* (Delaware) afastou o *fair use* por substituição de mercado, enquanto *Bartz v. Anthropic* e *Kadrey v. Meta* (Distrito Norte da Califórnia) o reconheceram para o treinamento com acesso lícito, ressalvadas a pirataria de acervos e a possibilidade de diluição de mercado. A primeira apelação federal sobre o tema foi arguida na 3ª Circunscrição em junho de 2026.

Apesar das diferenças entre os modelos europeu, japonês e norte-americano, **há um elemento comum: a proteção autoral tende a se concentrar nos efeitos econômicos do uso e nos resultados produzidos**, e não apenas no ato de mineração de dados em si.

O debate internacional também reforça uma lição relevante para o Brasil: as obrigações regulatórias devem ser acompanhadas de **instrumentos claros de conformidade** adequados à capacidade técnica dos agentes.

O BRASIL NO CONTEXTO GLOBAL DE IA

03

A regulação brasileira será aplicada num mercado globalizado, onde grandes desenvolvedores internacionais continuarão treinando seus modelos em jurisdições com maior previsibilidade jurídica e disponibilizá-los no Brasil como serviço. Logo, **uma restrição prévia a atividades de treinamento no Brasil terá um impacto negativo sobre a soberania tecnológica nacional sem, ao tempo, proteger os autores de obras.**

Esse cenário pode produzir **um efeito contrário aos objetivos expressos no Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA).**

Em descompasso com o objetivo de promover o fortalecimento das capacidades nacionais em inteligência artificial, expressamente contemplado pelo PBIA, a medida pode induzir o deslocamento das atividades de treinamento para o exterior, impondo desvantagens competitivas aos agentes econômicos e institucionais estabelecidos no país. No cenário pretendido, o titular brasileiro permanece sem remuneração efetiva, enquanto empresas brasileiras,

startups e instituições de pesquisa perdem capacidade de competir.

Há também uma dimensão estratégica. A língua portuguesa e o repertório cultural brasileiro ainda são sub-representados em muitos modelos globais. Um regime que inviabilize o treinamento local não assegura maior proteção a esse patrimônio. Na prática, desloca o desenvolvimento para fora do alcance efetivo da regulamentação brasileira, ou, pior, desincentiva esse desenvolvimento e invisibiliza a expressão da cultura nacional.

Registra-se que a escassez relativa de conteúdo em língua portuguesa nos datasets globais não se resolve por meio de restrições ao uso, ao contrário, tende a agravar-se. **Se o custo regulatório de treinar com dados em português for superior ao de treinar com dados em inglês ou mandarim, o incentivo econômico será simplesmente excluir esse conteúdo dos conjuntos de treinamento, perpetuando a sub-representação.**

A proteção efetiva da diversidade linguística e cultural brasileira depende da presença de conteúdo nacional nos modelos, condição que uma exceção de mineração de textos e dados bem desenhada favorece, e que uma restrição ampla ao treinamento dificulta.

O PL 2.338/2023 e seus pontos críticos para o desenvolvimento tecnológico

O Capítulo X, Seção IV, do texto aprovado pelo Senado Federal estabelece regras para o uso de conteúdo protegido no desenvolvimento de sistemas de IA. Quatro pontos principais demandam maior alinhamento para o fortalecimento da segurança jurídica: (i) o alcance do dever de transparência (art. 62); (ii) a amplitude da exceção de mineração de textos e dados (art. 63); (iii) o mecanismo de oposição e seus efeitos temporais (art. 64); e (iv) a previsão de remuneração específica (art. 65).

Transparência no uso de conteúdo protegido

O art. 62 prevê a publicação de um sumário do conteúdo protegido utilizado no desenvolvimento de sistemas de IA. O dispositivo pode, contudo, ser interpretado como uma exigência de identificação individual de cada conteúdo do treinamento.

Essa abordagem é impraticável em larga escala e pode comprometer segredos comerciais ou industriais. Ao mesmo tempo, o interesse legítimo dos titulares não exige a identificação item a item. O que viabiliza o exercício do direito de oposição ou a negociação de licenças é o conhecimento das categorias de fontes utilizadas, e não de cada obra individualmente. A referência internacional mais adequada é a divulgação de informações por fontes e coleções, em formato que ofereça elementos úteis aos titulares sem impor inventários exaustivos de cumprimento inviável.

O dever de transparência deve, portanto, ser compatível com a realidade técnica dos sistemas de IA e adequado ao seu

objetivo. Sumários por fontes e coleções podem apoiar o titular que pretenda negociar, exercer o direito de oposição ou buscar reparação por eventual violação de direitos.

A adoção de uma abordagem

compatível com o modelo (*template*) utilizado pelo *AI Office* europeu também tem potencial de reduzir os custos de conformidade para empresas com operações globais e facilitar a interoperabilidade entre os regimes regulatórios.

Sugestão: consolidar o art. 62 como dever de publicar sumários sobre características gerais do conteúdo protegido utilizado no desenvolvimento - incluindo fontes, tipos de dados e domínio -, observados os segredos comerciais e industriais, nos termos do regulamento. A redação deve afastar expressamente a exigência de inventário exaustivo.

Mineração de textos e dados

O art. 63 prevê exceção à mineração de textos e dados, restrita a instituições científicas, de pesquisa, educacionais e de memória. A aplicação da exceção está condicionada ao cumprimento cumulativo de três requisitos: (1) acesso lícito ao conteúdo, (2) ausência de fins comerciais e (3) ausência de impacto econômico negativo sobre os interesses econômicos dos titulares.

A exigência de ausência de finalidade comercial reduz significativamente a utilidade da exceção e parece não considerar a atividade e o funcionamento dessas instituições. A pesquisa aplicada frequentemente adota uma perspectiva econômica, inclusive quando desenvolvida por universidades, centros de pesquisa ou instituições de inovação. A esse título, projetos financiados por agências brasileiras frequentemente exigem contrapartida de aplicação industrial ou de transferência tecnológica, o que poderia ser interpretado como 'finalidade comercial' nos termos do dispositivo, excluindo da exceção precisamente as atividades que a política de

ciência, tecnologia e inovação do país busca promover.

A condição relativa à ausência de prejuízo aos interesses econômicos dos titulares também merece revisão. Tal requisito remete à exceção da controvérsia que deveria solucionar, o que pode gerar insegurança jurídica. Na prática, o desenvolvedor precisaria demonstrar *ex ante* que o treinamento não afetará interesses econômicos cuja extensão só pode ser aferida *ex post*, diante de um resultado concreto, o que cria uma condição de cumprimento impossível quando a decisão de treinar precisa ser tomada.

Para a exceção de mineração de textos e dados, recomenda-se adotar critérios objetivos e vinculados à finalidade do uso, em linha com o padrão japonês e com o teste de acesso lícito europeu. Essa reformulação desloca o critério da exceção: da identidade do agente (quem realiza a mineração) para a natureza do uso (para que se realiza a mineração). A cláusula do § 3º, que impede o

uso indevido da exceção por estruturas vinculadas a fornecedores lucrativos de

IA, permanece como salvaguarda contra abusos.

Sugestão: excluir do caput do art. 63 o trecho “por organizações e instituições científicas e de pesquisa, museus, arquivos públicos, bibliotecas e educacionais”; substituir os incisos I a III do art. 63 por condições finalísticas, estabelecendo que:

I – o uso da obra não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição, divulgação, edição ou adaptação da obra original em si;

II – o acesso ao material utilizado tenha ocorrido de forma lícita.

Direito de oposição do titular

O art. 64 prevê o direito de oposição (*opt-out*) e estabelece, em seu parágrafo único, que a proibição posterior ao treinamento não exime o agente de responder por perdas e danos. Esta estrutura subverte o próprio racional dos modelos de oposição, segundo o qual qualquer consequência decorrente do uso de conteúdo protegido deveria produzir efeitos apenas para atos praticados após o exercício da oposição.

O direito de oposição pode ser um elemento relevante para o equilíbrio do sistema. No entanto, o dispositivo ainda não define como a manifestação do titular deve ocorrer nem quais efeitos temporais devem ser aplicados. Sem parâmetros claros, titulares e desenvolvedores não terão condições adequadas para cumprir o regime.

A regulamentação deve prever meios padronizados para o exercício da oposição, inclusive em formatos legíveis por máquina. A título de referência operacional, o protocolo técnico mais consolidado para *opt-out* em sistemas automatizados é o *Robots Exclusion Protocol (robots.txt)*², complementado por *metatags*³ no nível da página. A Diretiva (UE) 2019/790, art. 4º(3), explicita que a reserva de direitos pode ocorrer “inclusive por meios legíveis por máquina”, e o *AI Office* consolidou, no *Code of Practice* final para modelos de uso geral, o compromisso de empregar *crawlers* que leiam e respeitem o *Robot Exclusion Protocol (robots.txt)*, IETF RFC 9309) e de identificar e cumprir outros protocolos legíveis por máquina de reserva de direitos (*European Commission, AI Office, General-Purpose AI Code of*

-
2. Padrão usado por sites para indicar aos rastreadores da web e outros robôs quais partes do site eles têm permissão para acessar.
 3. Códigos ocultos de uma página que orientam mecanismos de busca e navegadores. Elas ajudam a definir como a página aparece nos resultados, garantem a adaptação a dispositivos móveis e especificam a codificação de caracteres.

Practice – Copyright Chapter, 10 jul. 2025, Commitment 1, Measure 1.3).

A regulamentação brasileira pode se beneficiar de referência expressa a esses protocolos como resguardo legal de conformidade: o desenvolvedor que demonstrar respeitar sinais de oposição em formato padronizado e legível por máquina, como *robots.txt*, *metatags* ou registros em base de dados centralizada, a partir da data de sua publicação pelo titular, afasta a presunção de ilicitude quanto ao ingresso do conteúdo no treinamento. Essa abordagem reduz a litigiosidade e cria incentivos concretos para que os titulares façam uso efetivo do mecanismo.

O direito deve ser mantido como instrumento central de proteção dos titulares, desde que possa ser exercido de forma clara e operacionalmente viável. A manifestação deverá ocorrer em formato legível por máquina ou por meio de canal padronizado, com efeitos prospectivos previamente definidos.

A forma como o art. 64 está estruturado pode dar margem à interpretação de que a responsabilização por perdas e danos alcançaria atos praticados antes do exercício da oposição. A manutenção do parágrafo único criaria um cenário análogo à imposição de efeitos retroativos a uma norma de conduta, contrariando o princípio da segurança jurídica (Constituição da República, art. 5º, XXXVI) e o postulado de que as obrigações de fazer ou não fazer produzem efeitos *ex nunc*. Na experiência europeia, a própria estrutura do art. 4(3) da Diretiva 2019/790 – a exceção aplica-se desde que a utilização "não tenha sido expressamente reservada" pelo titular – conduz à leitura de que a reserva opera prospectivamente, condicionando a licitude da mineração ao estado da reserva no momento do ato. A supressão do parágrafo único alinharia o regime brasileiro a essa lógica, sem eliminar a possibilidade de ação indenizatória quando o *output* reproduzir substancialmente a obra, hipótese já tutelada pela Lei 9.610/1998, arts. 102–110.

Sugestão: garantir na lei o efeito estritamente prospectivo da oposição e remeter ao regulamento a padronização dos meios de exercício da oposição, com a previsão de protocolos legíveis por máquina e de um canal centralizado. Essa solução é compatível com a técnica regulatória já adotada por outras legislações no Brasil, como na LGPD, que estabelece os direitos dos titulares em nível legal e delega à ANPD a disciplina de aspectos operacionais e procedimentais necessários à sua implementação. A remissão da regulamentação confere flexibilidade para acomodar a evolução tecnológica e evita a rápida obsolescência de soluções técnicas eventualmente incorporadas ao texto legal.

Remuneração dos titulares

O sistema jurídico brasileiro já prevê mecanismos claros para assegurar que autores sejam remunerados quando ocorre reprodução, distribuição ou comunicação pública, o que não alcança o acesso a conteúdo disponibilizado amplamente, de forma legítima e aberta, notadamente pela Lei 9.610/1998.

Os dispositivos da Lei atual são aplicáveis a qualquer tecnologia, justamente porque a norma foi construída com conceitos que não dependem do suporte material da obra. Assim, a inclusão do art. 65 para tratar da remuneração autoral não acrescenta proteção adicional ao autor, podendo gerar conflitos interpretativos entre normas que tratam do mesmo tema.

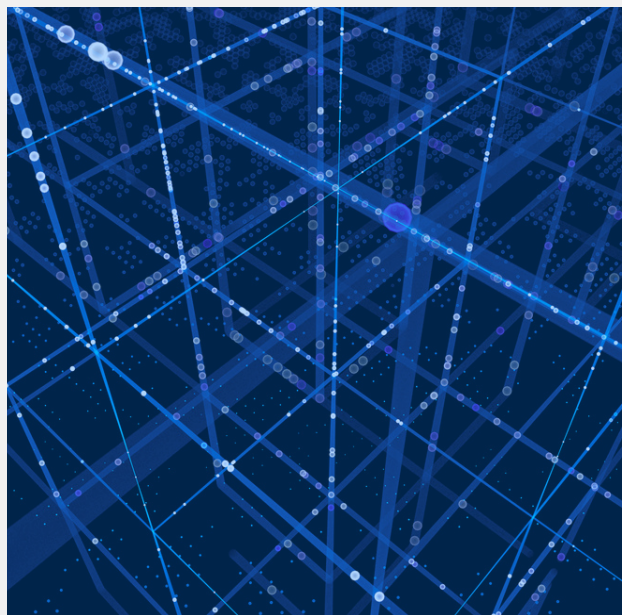
Além disso, a legislação já estabelece que a remuneração autoral decorre de atos de exploração econômica decorrentes da reprodução e da distribuição da obra, e não de atividades de aprendizado, análise ou processamento técnico, como ocorre no treinamento de sistemas de IA. Neste cenário, o art. 65 tenta regular uma situação já plenamente coberta pela legislação vigente, criando risco de insegurança jurídica e de interpretação extensiva que venha a equiparar o acesso legítimo para fins de aprendizado a atos de reprodução desautorizada de obras. Em vez de fortalecer a proteção autoral, o dispositivo tende a gerar sobreposição normativa e interpretações divergentes.

A experiência internacional demonstra que

nenhuma das jurisdições mais avançadas em IA adotou um direito remuneratório autônomo vinculado ao ato de treinamento. Na União Europeia, a discussão sobre remuneração foi examinada e expressamente rejeitada no processo legislativo, permanecendo restrita a mecanismos de licenciamento voluntário e de gestão coletiva negociada⁴. O Japão não prevê qualquer compensação pelo uso não expressivo amparado pelo art. 30-4. Nos Estados Unidos, a questão remuneratória só surge *ex post*, caso o *fair use* não seja reconhecido em litígio.



Mesmo no Reino Unido, onde o governo retirou, sob pressão da indústria criativa, uma proposta de 2022 de exceção ampla de mineração de textos e dados para fins comerciais, o relatório oficial mais recente manteve o *status quo*: sem direito remuneratório legal vinculado ao treinamento e sem intervenção estatal no mercado de licenciamento – tendo o governo, após consulta pública, abandonado também a preferência pela exceção com *opt-out* (cf. *UK Government, Report on Copyright and Artificial Intelligence*, 18 mar. 2026, parágrafos 27 e 40).



Sugestão: exclusão do art. 65. A inserção de um direito remuneratório *ex ante* colocaria o Brasil como um dos primeiros grandes mercados a condicionar o treinamento a pagamento prévio, regime cuja exigibilidade prática é incerta, dada a impossibilidade de identificação individual de titulares em datasets de bilhões de itens, e cujo enforcement efetivo dependerá de um ecossistema de gestão coletiva que o Brasil ainda não possui no ambiente digital de IA.

Direitos da personalidade

O art. 66 estabelece o regime de proteção da imagem, da voz e da identidade contra usos não consentidos em sistemas de IA. Trata-se de um dos pontos de maior convergência no debate internacional.

No Brasil, essa preocupação também se reflete nas regras eleitorais aplicáveis a conteúdos sintéticos. No plano internacional,

a União Europeia e outras jurisdições vêm adotando medidas específicas contra o uso abusivo de imagens íntimas não consensuais geradas por inteligência artificial. O *AI Act*, art. 50(4), impõe aos implantadores de sistemas de IA que geram conteúdo sintético (*deepfakes*) a obrigação de divulgar que o conteúdo foi gerado ou manipulado artificialmente. No plano técnico, a *Coalition*

-
4. Diretiva UE 2019/790, Considerando 17: "*Member States should, therefore, not provide for compensation for rightholders as regards uses under the text and data mining exceptions introduced by this Directive*"; proposta de compensação equitativa vinculada à exceção de TDM chegou a ser formulada no parecer da Comissão de Cultura e Educação – CULT, PE595.591, Amendments 7 e 47, anexo ao Report A8-0245/2018 – e não foi acolhida no texto final.

for Content Provenance and Authenticity (C2PA), desenvolveu um padrão aberto de metadados criptográficos que permite rastrear a proveniência e o histórico de edição de conteúdo digital, incluindo a sinalização de geração por IA.

O Brasil pode, na regulamentação do art. 66, indicar a adoção de padrões técnicos de proveniência de conteúdo como referência para o cumprimento da obrigação de identificação, sem vinculá-los a uma tecnologia específica.

Sugestão: O marco regulatório pode incorporar aperfeiçoamentos operacionais que melhorem a efetividade dessa proteção. Um deles é a adoção de padrões técnicos capazes de facilitar a identificação e a origem de conteúdo sintético. Outro é a previsão de mecanismos céleres de notificação e de remoção de usos não consentidos de imagem ou de voz, em articulação com o Marco Civil da Internet.

Para operacionalizar essa articulação, o art. 66 pode prever expressamente que as plataformas e sistemas de IA que disponibilizam conteúdo gerado sinteticamente estão sujeitos ao regime de notificação e retirada do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, arts. 19 e 21⁵, e pelos Decretos nº 12.975 e 12.976/2026), com prazo reduzido de resposta quando se tratar de uso não consentido de imagem, voz ou identidade. As experiências do *TAKE IT DOWN Act* norte-americano (Pub. L. 119-12, de 19 de maio de 2025, remoção em até 48 horas), do *Online Safety Act* australiano (2021, ss. 77–80, 24 horas) e das *IT Rules* indianas (2021, Rule 3(2)(b), 24 horas) reforçam a tendência de prazos céleres (24-48h) para remoção de *deepfakes* que violem direitos da personalidade; no Reino Unido (*Online Safety Act* 2023, s. 10(3)(b)) e na União Europeia (Diretiva UE 2024/1385, arts. 5(1)(b) e 23(1)), o padrão é qualitativo (*swiftly/promptly*), sem prazo numérico.

Adicionalmente, o dispositivo pode prever cooperação técnica entre o órgão regulador de IA e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o tratamento de denúncias envolvendo dados biométricos sensíveis (LGPD, art. 5º, II, c/c art. 11), evitando a fragmentação regulatória e garantindo que o titular tenha uma via unificada de proteção. Essa previsão é particularmente pertinente porque a própria ANPD já vem se debruçando sobre os desafios decorrentes do uso de conteúdos sintéticos e da proteção de dados pessoais nesse contexto. Em julho de 2026, a ANPD publicou o Radar Tecnológico nº 6 sobre Deepfakes, analisando os riscos associados à clonagem de voz, imagem e identidade e seus impactos sobre direitos fundamentais, proteção de dados e segurança digital. A atuação coordenada entre esses órgãos pode contribuir para maior coerência regulatória e efetividade na proteção dos titulares.

5. Conformados pelo STF no julgamento dos Temas 987 e 533 – tese definitiva proclamada em 17 de junho de 2026, que generalizou para crimes e atos ilícitos o regime de notificação do art. 21.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

04

O PL nº 2.338/2023 tem o potencial de ser uma regulação equilibrada. Os dispositivos sobre direitos autorais, em diálogo com a legislação vigente (Lei 9.610/1998), podem formar uma arquitetura capaz de proteger titulares e permitir o desenvolvimento responsável de sistemas de IA.

As propostas apresentadas neste documento visam a tornar os dispositivos mais claros, exequíveis e compatíveis com as práticas internacionais. Não retiram direitos dos titulares, tampouco afastam a possibilidade de responsabilização por usos que afetem o mercado de obras protegidas, com base na legislação vigente.

A solução para os desafios apresentados pela IA ao direito autoral não deve ser a exigência de licenciamento universal e prévio. Esse modelo já foi rechaçado nas principais experiências internacionais, por apresentar baixa viabilidade operacional e comprometer o desenvolvimento tecnológico. Se aplicado no Brasil, atingiria de forma desproporcional *startups*, instituições de pesquisa e empresas nacionais que não dispõem de jurisdição alternativa para treinar seus modelos.

O equilíbrio entre a proteção autoral e o desenvolvimento de IA não é um jogo de soma zero. A experiência do setor editorial com mecanismos de licenciamento, como os acordos firmados entre *publishers* e plataformas de IA nos Estados Unidos e na Europa nos últimos anos, demonstra que soluções de mercado emergem com mais vigor quando o arcabouço legal é claro e previsível. Um regime que ofereça segurança jurídica tanto para o desenvolvimento quanto para a negociação de licenças tende a favorecer acordos voluntários, mais ágeis e adaptáveis do que obrigações regulatórias rígidas.

A discussão do substitutivo do PL 2.338/2023 na Comissão Especial representa uma oportunidade relevante para aperfeiçoar o texto. A ICC Brasil, como organização multissetorial que reúne representantes de diversos segmentos da economia, seguirá contribuindo para um ambiente regulatório que fortaleça a segurança jurídica, a competitividade e a inserção internacional do país, e permanece à disposição para aprofundar tecnicamente qualquer dos pontos tratados, inclusive por meio de audiências, contribuições escritas ou participação em eventos promovidos pela Comissão Especial.

Referências

ANPD. Deepfakes – Radar Tecnológico nº 6. Brasília, DF: 2026. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/rt_deepfakes_anpd.pdf/@@display-file/file. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026. Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12975.htm. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026. Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12976.htm. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 23 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 14 ago. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: TSE, [2024]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 23 jul. 2026.

CARLINI, N. et al. Extracting training data from large language models. In: USENIX SECURITY SYMPOSIUM, 30., 2021. Berkeley: USENIX Association, 2021. Disponível em: <https://www.usenix.org/system/files/sec21-carlini-extracting.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2026.

COALITION FOR CONTENT PROVENANCE AND AUTHENTICITY (C2PA). C2PA Specifications. Versão 2.4. [S. l.]: C2PA, [2024]. Disponível em: <https://spec.c2pa.org/specifications/specifications/2.4/index.html>. Acesso em: 14 ago. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Lei de Direitos Autorais dos Estados Unidos e Leis Correlatas Contidas no Título 17 do Código dos EUA. Washington, DC: U.S. Copyright Office, [2022]. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Public Law 119-12. Tools to Address Known Exploitation by Immobilizing Technological Deepfakes on Websites and Networks Act (TAKE IT DOWN Act). Washington, DC: U.S. Government Publishing Office, 19 maio 2025. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-119publ12/html/PLAW-119publ12.htm>. Acesso em: 14 ago. 2026.

JAPÃO. Lei de Direitos Autorais - Lei nº 48, de 1970. Tóquio: Ministério da Justiça do Japão. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/3379>. Acesso em: 27 jul. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão Europeia: nota explicativa e modelo para o resumo público dos conteúdos utilizados para o treinamento de modelos de IA de finalidade geral exigido pelo artigo 53.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2024/1689. Bruxelas: Comissão Europeia, 5 dez. 2025. Documento C(2025) 8311 final. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/explanatory-notice-and-template-public-summary-training-content-general-purpose-ai-models>. Acesso em: 14 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. The General-Purpose AI Code of Practice. Shaping Europe's digital future, Bruxelas, 31 jul. 2026. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/contents-code-gpai>. Acesso em: 14 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019. Relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Estrasburgo: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, [2019]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj?locale=pt>. Acesso em: 23 jul. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024. Relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Estrasburgo: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj/eng>. Acesso em: 14 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. Cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 23 jul. 2026.

REINO UNIDO. Department for Science, Innovation and Technology; Department for Culture, Media and Sport; Intellectual Property Office. Report on Copyright and Artificial Intelligence. Londres: 18 mar. 2026. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/69ba692226909a14239612e4/CP2602959_-_Report_on_Copyright_and_Artificial_Intelligence_web.pdf. Acesso em: 14 ago. 2026.

REINO UNIDO. Online Safety Act 2023. Chapter 50. Londres: The National Archives, 2023. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50/contents>. Acesso em: 14 ago. 2026.

STAFFORD, Landen. Fair Use and Artificial Intelligence 2026 Update. Ohio State University, Columbus, 20 mar. 2026. Disponível em: <https://library.osu.edu/site/copyright/2026/03/20/fair-use-and-artificial-intelligence-2026-update/>. Acesso em: 14 ago. 2026.

Direitos autorais © 2026

Comitê Brasileiro da Câmara de Comércio Internacional (ICC Brasil)

Rua Surubim, 504 – 12º andar
Brooklin – São Paulo – SP – CEP 04571-050, Brasil
www.iccbrasil.org

